

Processo Licitatório nº 33/2019

Processo SEI: Nº 19.16.3720.0007017/2019-51

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de serviços de engenharia, com fornecimento de mão de obra e materiais, em edificação do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em Belo Horizonte.

Recorrente: Superenge Serviços e Construção Ltda.- EPP.

Recorrida(s): Decisão da CPL que desclassificou a proposta da Recorrente.

Conheço do recurso interposto pelo licitante Superenge Serviços e Construção Ltda.-EPP, eis que próprio e tempestivo.

No mérito, decido negar-lhe provimento, pela fundamentação constante na decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL).

Belo Horizonte/MG, 17 de dezembro de 2019.

HELENO ROSA PORTES

Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo

Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral de Justiça Adjunto Administrativo,

I – RELATÓRIO

A licitante SUPERENGE, já identificada e qualificada nos autos do processo, inconformada com a decisão da Comissão Permanente de Licitação (CPL) que a desclassificou por apresentar proposta com preços unitários de itens superiores aos constantes nas planilhas orçamentárias referenciadas no item 8.13 e subitem 8.13.3, ambos do edital, interpôs recurso alegando que a "desclassificação da proposta de preços" foi irregular.

A Recorrida alega que a existência de alguns itens com preços unitários acima dos estimados no edital não justificaria a sua desclassificação, haja vista que o julgamento da proposta seria processado pelo valor global da proposta. Acrescentou, ainda, que o valor global se encontra abaixo do valor estimado e, que, alguns valores unitários acima não acarretariam sobrepreço no contrato.

Ademais, a Recorrente aduz que a decisão em desclassifica-la fere os princípios administrativos, como o da economicidade, uma vez que sua proposta seria a mais vantajosa economicamente, além de alegar formalismo excessivo por parte da Administração. Neste sentido afirma que a decisão da CPL deveria ser anulada, declarando a Recorrente classificada e vencedora do certame.

Em sede de contrarrazões, a empresa que ofereceu o menor preço depois da Recorrente, M&C Engenharia e Construções Ltda, também já qualificada nos autos, manifestou-se no sentido de desprovimento do recurso, sustentando, em síntese, que se sagrou classificada em primeiro lugar por atender às exigências do edital.

No mesmo sentido, a empresa Controle Engenharia Eireli, já qualificada nos autos, arroga-se pela manutenção da decisão da CPL que desclassificou a Recorrente e o prosseguimento das etapas da presente licitação.

É o breve relato.

II – DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A manifestação de interposição do recurso e as razões recursais, por serem próprias e tempestivas, foram regularmente processadas.

III – DO MÉRITO

Inicialmente, a Recorrente invoca a observação a vários princípios constitucionais, como a da legalidade, da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, dentre outros, além de entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, supostamente ignorados por esta CPL.

Insta mencionar que o edital é claro em relação ao julgamento das propostas, definindo no item 8.13 e subitem 8.13.3 os critérios para a classificação. No entanto, a Recorrente apresentou proposta com preços unitários de itens superiores aos informados nas planilhas orçamentárias de referência, desatendendo às exigências do edital.

Neste sentido, para uma análise de natureza eminentemente técnica, a Superintendência de Engenharia e Arquitetura deste Órgão foi suscitada pela CPL a se manifestar acerca das alegações da Recorrente, tendo emitido parecer técnico, descrito logo abaixo:

"(...)

A Administração deve buscar a proposta economicamente mais vantajosa, pautando-se, inclusive, no cumprimento de todas as exigências do Edital, ou seja, que atenda ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório.

O item 8.7 do Edital prevê a possibilidade de diligência para correção dos erros de soma ou multiplicação apurados, o que é considerado um erro material. O caso em questão não se trata de erro passível de diligência, uma vez que diversos preços unitários de venda estão superiores aos da planilha de referência contrariando, assim, o disposto no item 8.13 do mesmo Edital.

Respectivamente à afirmativa do licitante de que "os itens que constam com valores unitários acima do estimado são itens pequenos, irrelevantes", informamos que tais itens fazem parte dos serviços de instalações de elétrica e de telecomunicações que totalizam qualitativa e quantitativamente as maiores parcelas do objeto a ser contratado.

Assim, ratificamos a posição inicial, de acordo com o instrumento convocatório, que desclassifica a empresa Superenge Serviços e Construção Ltda.-EPP do Processo de Licitatório nº 33/2019.

Ainda sobre os itens com sobrepreço nas planilhas que fazem parte dos serviços de instalações de elétrica e de telecomunicações que totalizam qualitativa e quantitativamente as maiores parcelas do objeto, observa-se que os "erros" alegados pela licitante estão nos itens que possivelmente gerariam aditivos.

O risco dos itens, cujo preço unitário está acima do preço de referência, sofrerem acréscimos quantitativos por meio de aditivos poderiam ensejar execução mais onerosa à Administração.

Considerando que não restou demonstrada a presença de erro e sim indícios de sobrepreços em itens passíveis de aditivos contratuais, o que reduziria o desconto ofertado na proposta da licitante em relação ao orçamento de referência no final do cumprimento da avença, entendemos que não cabe diligência para o caso."

(grifos nossos)

Ademais, apesar de a Recorrente ter apresentado a proposta mais vantajosa, a princípio; quando se faz uma leitura do parecer técnico, depreende-se que, caso fosse aceita, incorrer-se-ia em ato contrário ao interesse público, haja vista que a possibilidade de ocorrerem acréscimos quantitativos por

meio de aditivos, referentes aos preços unitários acima do preço referência, poderia ensejar execução mais onerosa à Administração.

Ainda sobre o assunto, a Assessoria Jurídico-Administrativa da PGJ, consultada sobre as questões apontadas pela Recorrente, exarou o seguinte parecer:

(...`

Consta da Ata de Julgamento das Propostas (0150478), que a proposta da recorrente foi desclassificada do certame "por apresentar preços unitários de itens/subitens superiores aos das planilhas constantes do edital, em desatendimento ao item 8.13 c/c os itens 8.13.2 e 8.13.3 do edital".

Assim dispõem os referidos itens do edital:

8.13. Durante o julgamento serão desclassificadas as propostas que:

 (\dots)

- 8.13.2. Apresentarem preço global superior ao máximo constante do Anexo II (art. 48, II, da Lei Federal nº 8.666/93);
- 8.13.3. Apresentarem preços unitários de itens superiores aos informados nas planilhas orçamentárias de referência disponíveis no processo licitatório.

Em suas razões recursais, a recorrente pugna pela reforma da decisão da Comissão Permanente de Licitação, por considerar irregular a sua desclassificação do certame, ao argumento de que o valor global da proposta está abaixo do valor estimado e que os itens que se encontram com valor unitário acima do estimado são "itens pequenos, irrelevantes".

Aduz, ainda, que os itens com valores acima do estimado poderiam ser corrigidos, conforme item 8.7 do edital, nestes termos:

8.7. Erros de soma e/ou multiplicação apurados nas planilhas orçamentárias de composição de custos e na composição do BDI (subitens 8.1.2, 8.5.1 e 8.5.2) poderão ser objeto de diligência para correção, de forma a prevalecer, sempre, valor menor ou igual ao preço global constante da Proposta (Anexo II do Edital);

Verifica-se que a recorrente apenas apresenta argumentos sobre a possibilidade de a Administração permitir que o licitante faça correções de erros constantes da planilha de formação de preço, antes de decidir pela desclassificação da proposta. Contudo, em momento algum a defesa demonstrou tecnicamente a existência de erro, quando do preenchimento da planilha, que justificasse a correção em razão do interesse público, sendo, portanto, insuficientes as razões da recorrente.

O que se observa da planilha apresentada pela recorrente é um grande número de itens com valores acima do referencial, conforme consta da Ata de Julgamento das Propostas (0150478), o que, em tese, demonstra a inequívoca vontade da proponente em oferecer valores unitários acima do preço estabelecido pela Administração.

Nesse ponto, manifestou o setor técnico (0157429):

(...) O caso em questão não se trata de erro passível de diligência, uma vez que diversos preços unitários de venda estão superiores aos da planilha de referência contrariando, assim, o disposto no item 8.13 do mesmo Edital.

Respectivamente à afirmativa do licitante de que "os itens que constam com valores unitários acima do estimado são itens pequenos, irrelevantes", informamos que tais itens fazem parte dos serviços de instalações de elétrica e de telecomunicações que totalizam qualitativa e quantitativamente as maiores parcelas do objeto a ser contratado.

Assim, possibilitar à recorrente que corrija sua proposta seria um ato equivocado e atentatório aos princípios que regem a Administração Pública, em especial ao da isonomia, impessoalidade e da vinculação ao edital.

Quanto à alegação da recorrente de que o julgamento das propostas deveria ser feito somente pelo critério de menor preço global, e não pelos seus valores unitários, verifica-se que não encontra amparo no ordenamento jurídico, quer pelo que dispõe o próprio edital (item 8.13.3), quer pelas inúmeras decisões proferidas pelas Cortes de Contas.

Sobre o tema, cite-se o seguinte julgado do TCU:

É imprescindível a análise dos preços unitários em licitações do tipo menor preço global, de modo a se coibir a prática do denominado jogo de planilha, que se caracteriza pela elevação dos quantitativos de itens que apresentam preços unitários superiores aos de mercado e redução dos quantitativos de itens com preços inferiores, por meio de aditivos. (Acórdão 1618/2019-Plenário)

Nesse sentido, se acautelou o setor técnico nos termos do despacho 0157841, ao demonstrar que não se tratam de "erros" irrelevantes os sobrepreços verificados na proposta da recorrente.

(grifos nossos)

Logo, não procedem as alegações da Recorrente de que o Princípio da Economicidade foi afetado e de que houve excessivo rigor nas decisões tomadas pela CPL ou na aplicação das exigências previstas no edital, pois que a proposta desclassificada não continha meros erros passíveis de retificação, e sim apresentava evidente descumprimento às regras definidas para fins de classificação. Foram observados, portanto, todos os princípios norteadores das licitações e deliberações jurisprudenciais, ratificadas pelo Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

"Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 483/2005 Primeira Câmara)

"Abstenha-se de aceitar propostas de bens com características diferentes das especificadas em edital, em respeito ao princípio de vinculação ao instrumento convocatório, consoante o art. 3º da Lei nº 8.666/1993." (Acórdão 932/2008 Plenário)

"Nos termos do art. 41 da Lei nº 8.666/1993 a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada." (Acórdão 1060/2009 Plenário - Sumário)

"O instrumento convocatório é a lei do certame e não poderia ser desrespeitado em hipótese alguma. Essa regra vale mesmo diante do alegado excessivo número de propostas fora das especificações do edital que, diga-se, foram muito mal elaboradas..." (Acórdão Nº 2367/2010 – TCU – Plenário)

Decidir diversamente seria atentar contra a isonomia e lisura que devem estar sempre presentes em um certame licitatório.

Desta forma, não há que se falar em qualquer irregularidade ou ilegalidade perpetrada por este Órgão, que agiu a todo momento de forma íntegra, atendendo aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da vinculação ao instrumento convocatório, da publicidade e do julgamento objetivo.

IV – DA CONCLUSÃO

Ex positis, atento aos preceitos constitucionais vigentes e visando sempre à transparência que deve permear as contratações públicas, esta CPL posiciona-se pelo conhecimento do recurso arrojado e, no mérito, manifesta-se pelo seu desprovimento, mantendo-se irretocada a decisão hostilizada. Para tanto, faz subir a peça formal, devidamente instruída, juntamente com os autos completos, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei nº 8.666/93.

Belo Horizonte - MG, 17 de dezembro de 2019

Sebastião Nobre da Silva Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Simone de Oliveira Capanema Membro da Comissão Permanente de Licitação

Rodrigo Augusto dos Santos Silva Membro da Comissão Permanente de Licitação



Documento assinado eletronicamente por **SEBASTIAO NOBRE DA SILVA**, **AGENTE DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 17/12/2019, às 19:13, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **SIMONE DE OLIVEIRA CAPANEMA**, **OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 17/12/2019, às 19:18, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **RODRIGO AUGUSTO DOS SANTOS SILVA**, **OFICIAL DO MINIST. PUBLICO - QP**, em 17/12/2019, às 19:23, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



Documento assinado eletronicamente por **HELENO ROSA PORTES**, **PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA ADJUNTO ADMINISTRATIVO**, em 17/12/2019, às 19:29, conforme art. 22, da Resolução PGJ n. 27, de 17 de dezembro de 2018.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.mpmg.mp.br/sei/processos/verifica, informando o código verificador **0165108** e o código CRC **6E9CA232**.

Processo SEI: 19.16.3720.0007017/2019-51

Documento SEI: 0165108

Av. Álvares Cabral, 1690 - Bairro Lourdes - Belo Horizonte/ MG - CEP 30170-008